



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 557506 - RJ (2020/0008583-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : E A DE S J (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RODRIGO AZAMBUJA MARTINS - RJ165288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **E A de S J**, contra decisão da lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha, Presidente deste Superior Tribunal que, na ocasião do plantão judicial do mês de janeiro do corrente, indeferiu liminarmente a impetração ajuizada em favor do agravante (fls. 49/50).

Segundo consta dos autos, foi atribuída ao paciente a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, perante o Juízo de Direito da Vara de Infância, Juventude e Idoso da comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, que após o procedimento socioeducativo, aplicou ao agravante medida de semiliberdade (fls. 29/34 - Autos n. 0002088-88.2019.8.19.0018).

Ao argumento da impossibilidade de execução imediata da medida aplicada, uma vez que o agravante teria respondido o procedimento em liberdade, objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a colenda Corte de origem, que negou seguimento ao *mandamus* (fls. 18/28 - *Habeas Corpus* n. 0080200-28.2019.8.19.0000).

Na inicial do *writ*, alega-se constrangimento ilegal na execução imediata da medida socioeducativa imposta.

Sustenta-se que *objetivando compatibilizar a norma processual penal com o citado preceito constitucional, em 2011, alterou-se o art. 283 do Código de Processo Penal, para se assentar que a prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado, tem caráter cautelar, reclamando fundamentação idônea* (fl. 8).

Informa-se que se trata de *dispositivo legal cuja constitucionalidade foi, recentemente, declarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º s 43, 44 e 54, tendo determinado que o cumprimento da pena deve começar apenas após o esgotamento de todos os recursos, ou seja, após o trânsito em julgado da condenação* (fl. 8).

Argumenta-se que *tal decisão deve ser aplicada de imediato aos procedimentos de apuração de ato infracional, tendo em vista que o artigo 35, I, da Lei do SINASE veda, expressamente, que seja dado ao adolescente tratamento mais gravosos do aquele conferido ao adulto* (fl. 8).

Postula-se, ao final, a concessão liminar da ordem, a fim de se determinar que o *paciente somente seja submetido à execução de medida socioeducativa após o trânsito em julgado e para receber o recurso de apelação no duplo efeito, ordenando-se a imediata baixa no mandado de busca e apreensão expedido ou, em caso de apreensão, o restabelecimento da liberdade do paciente até o julgamento do mérito deste writ* (fl. 17).

Indeferido liminarmente o *writ* (fls. 49/50), foi apresentado agravo regimental pelo paciente (fls. 56/74).

No presente agravo regimental, alega o agravante, em síntese, que *com a edição da Lei nº 12.010/09, a regra antes vigente no ECA se inverteu, ou seja, a partir de então a apelação interposta em processos de apuração de ato infracional deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo excepcional a admissão do apelo apenas no efeito devolutivo* (fl. 69).

Postula, então, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que, determinado o regular processamento do *writ*, *seja determinado que o paciente somente seja submetido à execução de medida socioeducativa após o trânsito em julgado e para receber o recurso de apelação no duplo efeito, ordenando-se a imediata baixa no mandado de busca e apreensão expedido ou, em caso de apreensão, o restabelecimento da liberdade do paciente* (fl. 73).

É o relatório.

O presente agravo regimental comporta acolhimento, devendo ser deferida a medida de urgência.

De início, observo que não desconheço o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* n. 346.380/SP, no sentido de que:

[...] a despeito de haver a Lei 12.010/2009 revogado o inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos - e inobstante a nova redação conferida ao caput do art. 198 pela Lei n. 12.594/2012 - é importante ressaltar que continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA, o qual prevê que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Ainda que referente a capítulo diverso, não há impedimento a que, supletivamente, se invoque tal dispositivo para entender que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista.

[...]

Ocorre que, compartilho do entendimento no sentido de que, tendo o adolescente respondido o procedimento em liberdade, a apelação interposta contra a sentença deve observar os seus efeitos devolutivo e suspensivo, sendo inviável a execução antecipada da medida socioeducativa aplicada.

Ademais, diante do cenário atual, em especial o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, n. 44 e n. 54, no qual se decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal

que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena, entendo que o caso demanda a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, evitando-se dano irreparável ao paciente.

Acrescente-se a isto o princípio previsto no art. 35, I, da Lei n. 12.594/2012, que instituiu o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

Sobre o tema cabe lembrar, ainda, princípio semelhante, constante dos Princípios Orientadores de Riad - Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção de Delinquência Juvenil, segundo o qual deve ser assegurado que o menor não será punido de forma mais rigorosa que um adulto. Confira-se:

[...]

54. Com vista a prevenir uma futura estigmatização, vitimização e criminalização de jovens, deve ser adotada legislação que assegure que qualquer conduta não considerada ou penalizada como um crime, se cometida por um adulto, não seja penalizada se cometida por um jovem.

[...]

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para reconsiderar a decisão em que se indeferiu liminarmente a inicial, devendo ser **deferido o pedido liminar** para suspender a execução da medida socioeducativa imposta ao agravante nos Autos n. 0002088-88.2019.8.19.0018, até o julgamento do mérito do presente *writ* ou o trânsito em julgado do procedimento socioeducativo.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e, com estas, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator